



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050294-30.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SACYR CONSTRUCCIÓN S.A. DO BRASIL, é embargado LINCO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM RH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1050294-30.2023.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Sacyr Construcción S.a. do Brasil

Embargado: Linco Consultoria e Soluções Em Rh

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 33034

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 355/363 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: tratou da falta de apresentação do contrato desde a contestação; não houve inovação recursal; a falta de apresentação da lista de finalistas demonstra que a embargada não efetuou nenhum serviço de recrutamento; não há nenhum documento que justifique a cobrança de R\$ 110.236,85 pela embargada; também houve omissão quanto ao fato de que a vaga de gerente de engenharia foi preenchida por terceiro; a pessoa inicialmente indicada pela embargada, Flavio Lemos, foi contratada para o cargo de gerente de construção e não de engenharia, que era o objeto da proposta comercial da embargada. Assim, pugna pelo suprimimento das omissões.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, embora a embargante sustente que não inovou em suas razões recursais, nota-se que em nenhum momento ela requereu a apresentação da proposta comercial ou da lista de finalistas.

Conforme consta dos próprios embargos interpostos pela agravante, houve apenas duas breves menções à falta de juntada da proposta comercial, que não embasaram qualquer argumento jurídico, serviram somente para demonstrar o seu inconformismo.

E a questão atinente à falta de apresentação da lista de finalistas foi levantada pela embargante somente em sede de alegações finais, o que evidentemente não afasta a caracterização de inovação.

Ato contínuo, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 360/361):

Não se olvida que a ré se insurgiu contra o *quantum* requerido pela autora, contudo, fato é que a ré não apresentou nenhum cálculo a fim de justificar a redução do valor pleiteado na inicial e, como adiantado em sede de preliminar, não requereu a apresentação da proposta comercial a fim de comprovar o excesso de cobrança.

Dessa forma, não há como reduzir o *quantum* devido em razão da prestação de serviços.

Além disso, o acórdão foi claro acerca da irrelevância do fato de que o terceiro Flávio foi contratado para o cargo de gerente de construção e não de gerente de engenharia (fls. 360). Veja-se:

Cumpre salientar que, ainda que a contratação de Flavio tenha sido feita somente um ano após o processo seletivo e para vaga de gerente de construção, na medida em que não houve a realização de novo processo seletivo para o preenchimento da aludida vaga, é indiscutível que os serviços prestados pela autora contribuíram para o evento.

Outrossim, a testemunha Luiz é clara ao esclarecer que houve um “aceite” por parte da ré antes do envio das informações dos candidatos pela autora, sugerindo a sua efetiva contratação.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator